DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14293/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14366/2017
PROTOCOLO	: 1830456
ENTIDADE/ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICONADOS	: 1. ROBSON YUTAKA FUKUDA 2. CARLOS ALBERTO COIMBRA 3. NELSON BARBOSA TAVARES
CARGOS	: 1. ORDENADOR DE DESPESAS 2. ORDENADOR DE DESPESA 3. SECRETÁRIO
TIPO DE PROCESSO	: EMPENHO N. 613/2017 / EXECUÇÃO FINACEIRA ORÇAMENTÁRIA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO ELETRÔNICO N. 173/2016
CONTRATADO	: CRISTAL PHARMA LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (FORMOTEROL 12 MCG, BUDESONIDA 400 MCG, INALADOR OU PÓ INALANTE E ASTRAZENECA/ SYMBICORT TURBUHALER)
VALOR INICIAL	: R$ 116.065,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento de conformidade da formalização e execução financeira e orçamentária do Empenho nº 613/2017, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 197/2016, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa Cristal Pharma Ltda, tendo como objeto aquisição de medicamentos (formoterol 12 mcg, budesonida 400 mcg, inalador ou pó inalante e astrazeneca/ symbicort turbuhaler).

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 173/2016 este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 13024/2017** acostada no processo TC/27316/2016 (pç. 29, fls. 1471 - 1474).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1° Inspetoria De Controle Externo concluiu, por meio da **Análise n. 18241/2018** (pç. 24, fls. 147-152), nos seguintes termos:

> Regularidade da formalização e execução financeira e orçamentária do Empenho nº 613/2017, emitido pelo Fundo Especial de Saúde de MS (CNPJ Nº 03.517.102/0001-77), em favor da empresa CRISTAL PHARMA LTDA (CNPJ Nº 06.073.848/0001-27), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16600/2019** (pç. 25, fl. 153), opinando nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 613/2017 e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1° Inspetoria De Controle Externo, e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO EMPENHO N. 613/2017

O Empenho n. 613/2017, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos na Lei do Orçamento n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

EMPENHO N° 613/2017	R$ 116.065,00
SALDO EMPENHADO	R$ 116.065,00
TOTAL LIQUIDADO	R$ 116.065,00
TOTAL PAGO	R$ 116.065,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

A**nte** o exposto, concordo com a análise da 1° Inspetoria De Controle Externo, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a formalização e execução financeira e orçamentária do Empenho nº 613/2017 realizado entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa Cristal Pharma Ltda**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC